

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.796/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157015-80  
Reclamação: 40.020122807-13  
Reclamante: Mizu S/A  
IE: 277987789.02-77  
Proc. S. Passivo: José Ulisses Silva Vaz de Mello/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE.** Não restou comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. No caso, a manifestação da Reclamante foi sobre a alteração do crédito tributário pelo Fisco, além de que a intimação não foi encaminhada para os procuradores, conforme previsto na legislação. Reclamação deferida. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 314/323, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 371, reformulando o crédito tributário.

Intimada da reformulação do crédito tributário, à fl. 649, a Contribuinte novamente se manifesta às fls. 655/665.

O Fisco se manifesta à fl. 672, reformulando novamente o crédito tributário conforme DCMM de fl. 673, promovendo juntada de documentos aos autos.

A Contribuinte é novamente intimada à fl. 952 dos autos, cujo protocolo de recebimento se deu aos 06/03/08.

Às fls. 957/966 dos autos, a Contribuinte se manifesta, mediante documento protocolizado aos 06/03/08.

Intimada, à fl. 967, do indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, face à sua intempestividade, a Autuada apresenta, nos termos do artigo 101, da CLTA/MG, vigente à época, a Reclamação de fls. 971 a 978.

O Fisco se manifesta às fls. 1003/1010.

**DECISÃO**

Versa o feito em comento sobre a constatação de entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei 6.763/75.

Discute-se, neste momento, sobre a legitimidade ou não da Impugnação apresentada, tendo em vista a decretação de revelia da Contribuinte.

“Data vênia”, não existe revelia no caso vertente, pois, em verdade, não é a Impugnação intempestiva. O que é intempestivo, se levado a efeito tal afirmativa, é a manifestação da Contribuinte sobre a reformulação dos cálculos do crédito tributário, o que ensejaria não a aplicação da revelia, mas sim do instituto da preclusão.

Ademais, nem preclusão se opera em favor do Fisco, pois, analisando os autos, vê-se que, quando da reformulação, a intimação não foi para os advogados e sim para a empresa autuada, contrariando assim o disposto no art. 11, do RPTA que estabelece:

**Art. 11.** Na hipótese em que a representação do interessado no PTA se der através de procurador, as intimações serão realizadas diretamente a este, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato.

Assim, nem preclusão há no caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 25 de junho de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**